

Registro: 2018.0000283346

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0016963-11.2013.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ADRIANA APARECIDA DA SILVA MELO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), JULIE SILVA MELO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e KEVIN SILVA MELO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado ANTONIO NELSON SACHETTO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), SOARES LEVADA E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

Cristina Zucchi Relator Assinatura Eletrônica



Apelantes: ADRIANA APARECIDA DA SILVA MELO e OUTROS

Apelado: ANTONIO NELSON SACHETTO

Comarca: São Paulo – Foro Regional do Tatuapé - 1ª V. Cível

#### **EMENTA:**

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PROCEDENTE. 1) CULPA. ELEMENTOS DOS AUTOS INDICANDO QUE O FALECIDO (CÔNJUGE E PAI DOS APELANTES) FOI O RESPONSÁVEL **EXCLUSIVO** PELO ACIDENTE; CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS RECONHECIDA INDEPENDENTEMENTE DE ABERTURA DO INVENTÁRIO. 3) DANO MORAL E COMPORTAM REDUÇÃO **ESTÉTICO QUE** METADE. ARBITRAMENTO QUE SE SE MOSTRA EM **PRINCÍPIOS** CONSONÂNCIA **COM** OS **RAZOABILIDADE**  $\mathbf{E}$ PROPORCIONALIDADE, ADEQUANDO-SE, **PARÂMETROS** AINDA, AOS **ADOTADOS POR ESTA** CÂMARA. **SENTENÇA** PARCIALMENTE REFORMADA.

#### Recurso de apelação parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação (às fls. 382/393, sem preparo em razão da justiça gratuita - fls. 374) interposto contra a r. sentença de fls. 373/379 (da lavra do MM. Juiz Paulo Guilherme Amaral Toledo), cujo relatório se adota, que julgou procedente ação de reparação fundada em acidente de trânsito, condenando os réus "... a pagar: a) R4 3.500,00, corrigidos pela Tabela do TJSP e com juros de 1% ao mês desde a data do acidente, a título de danos materiais; b) os gastos com prótese, medicamentos e manutenção da prótese a serem comprovados em liquidação por artigos; c) R\$ 80.000,00 a título de indenização por danos morais e R\$ 80.000,00 a título de indenização por danos estéticos, calculados na forma da fundamentação. Carreio aos réus o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em vinte mil reais, uma vez que o trabalho realizado envolveu vários anos de acompanhamento do trâmite processual, diversas manifestações nos autos e participação em audiência. A execução das verbas de sucumbência fica condicionada à comprovação de que os requeridos perderam a condição legal de necessitados (...)."

Apelam os réus, aduzindo, em síntese, que: 1) a r. sentença baseou-se simplesmente no Boletim de Ocorrência de fls. 15 e na declaração do Sr. Kleber (cônjuge Apelação nº 0016963-11.2013.8.26.0008 -Voto nº 30415



e pais das apelantes) de fls. 72, para julgar procedente a ação em favor do apelado; se não fossem as palavras do Sr. Kleber, na referida declaração, nenhuma outra prova haveria quanto à dinâmica do acidente; referida prova (declaração) não deveria ser considerada, eis que era evidente que o Sr. Kleber estava abalado, diante da gravidade do acidente, e, portanto, não tinha condições de fazer uma análise pormenorizada das reais causas do acidente; a própria legislação exige que declarações como a do Sr. Kleber devem ser reforçadas perante o Juízo e em data posterior, quando as ideias já estão aclaradas e possibilita ao cidadão, que se envolveu no acidente, fazer uma análise mais segura; não restou demonstrada a culpa exclusiva do Dr. Kleber neste feito, uma vez que há somente a demonstração da ocorrência do acidente, mas não a forma como se deu, pois nenhuma testemunha isenta foi ouvida, nem tampouco a prova técnica foi capaz de identificar os reais motivos do acidente; 2) ainda que se pudesse admitir a culpa do Sr. Kleber, a ação deveria ser julgada extinta, por carência da ação, ante a impossibilidade do pedido em face dos apelantes, cônjuge e filhos do Sr. Kleber, sob o argumento de que o pedido formulado pelo apelado versa única e exclusivamente sobre suposto ato ilícito praticado pelo falecido; 3) caso mantida a condenação em face dos apelantes, esta deve se dar com base no art. 1.792 do CC, ou seja, os herdeiros não respondem por encargos superiores às forças da herança. No caso, o "de cujus" não deixou qualquer bem a ser inventariado e partilhado; 4) os valores arbitrados a título de danos morais e estéticos são excessivos.

Contrarrazões às fls. 397/401.

Há parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 404/408), opinando pelo improvimento do recurso.

### É o relatório.

O recurso é tempestivo (fls. 380 e 382) e foi recepcionado em primeiro grau (fls. 394 - art. 1010 e seguintes do NCPC), preenchendo as suas necessárias condições de admissibilidade.

Cuida-se de ação de reparação de danos, em que comprovou o autor que sofreu danos gravíssimos, inclusive com imputação da perna, por conta de suposta conduta imprudente do "de cujus", Sr. Kleber, cônjuge e pais dos réus, ora apelantes, que, ao perder



a direção do seu veículo, colidiu contra um caminhão guincho, o qual atingiu a motocicleta do autor.

A ação foi julgada procedente, motivo da irresignação dos réus no recurso ora analisado.

Afirmam os apelantes que não restou demonstrada a culpa do Sr. Kleber no acidente, o que afasta a sua condenação.

Mas, sem razão.

A afirmação dos apelantes de que o falecido não tinha condições de fazer uma análise pormenorizada das reais causas do acidente no momento da declaração de fls. 72, ficou apenas no terreno das alegações.

O que se tem claro nos autos é a confissão do Sr. Kleber, em depoimento à Polícia Civil, em data muito posterior ao acidente (17.11.2011), ao declarar que: "não se recorda com maiores detalhes sobre os fatos ora investigados, apenas se recorda que no dia, horário e local em que os mesmos ocorreram, conduzia o seu veículo GM Blazer, placas CGF-2855-Guarulhos/SP, no sentido Guarulhos — Nazaré Paulista, quando, de repente e infelizmente, o Declarante se distraiu, mexendo no radio do seu veículo e infelizmente o mesmo veio a colidir com outro veículo que vinha no sentido contrário, do qual não se recorda da marca e modelo do mesmo, sendo após tal batida, o Declarante desmaiou, perdendo os sentido (...)"

E, conforme bem anotado pelo Exmo. Procurador de Justiça, em seu parecer de fls. 404/408, "a confissão de Kleber não está destacada do conjunto probatório. Analisando o croqui contido no Boletim de Ocorrência (fls. 21), também mencionado pelo d. Magistrado na r. sentença. Demonstra nitidamente que o veículo conduzido por Kleber invade a pista contrária causando o acidente, além da prova testemunhal (fl. 301)."

Portanto, em análise do conjunto probatório, correta a r. sentença ao decidir pela culpa do Sr. Kleber, já que ele próprio admitiu a culpa, a qual, ademais, ficou corroborada pelas outras provas dos autos.

Outrossim, deve ser afastada a alegação dos apelantes de carência da ação. Isto porque os herdeiros do causador do dano são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente ação. Tem-se que os herdeiros do falecido Sr. Kleber não respondem diretamente pelo ato ilícito por ele praticado, mas somente de forma subsidiária, nos



limites das forças da herança (art. 796, CPC), conforme muito bem anotado pelo i. Procurador de Justiça, sendo ainda oportuno citar entendimento por ele utilizado, ou seja, "em razão da morte do réu, automaticamente, são chamados a integrar o polo passivo seus herdeiros necessários, no caso, sua esposa, Adriana Aparecida da Silva Melo, bem como os filhos menores, Julie Silva Melo e Kevin Silva Melo. (...) No caso dos autos, é de se ressaltar, não foi concluído o inventário, tampouco fizeram os recorrentes prova de que o valor fixado em título de indenização ultrapassa os limites da herança, em atenção ao art. 1792, do CC." (fls. 407).

Por outro lado, quanto ao valor da indenização, entendo por bem reduzi-la, pois o valor fixado (R\$ 80.000,00 para dos danos morais e R\$ 80.000,00 para os danos estéticos) não se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como não está adequado aos parâmetros adotados por esta Câmara.

É certo que arbitramento deve atender à dupla finalidade de punição pela conduta culposa e de desestímulo à prática dos mesmos atos, mas também deve levar em consideração as condições pessoais do autor e a capacidade econômica das partes.

Nestes termos, impõe-se a redução da quantia fixada a título de danos morais e danos estéticos pela metade cada um (R\$ 40.000,00 de danos morais e R\$ 40.000,00 de danos estéticos).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI Relatora